



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 140

de 30 de março de 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Temos a honra de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar que altera e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nº 67, de 9 de dezembro de 1992 e nº 63, de 10 de agosto de 1992.

O referido Projeto consiste em alterações produzidas especialmente no art. 13 da Lei Complementar nº 63/92 que trata do adicional de produtividade dos Procuradores do Estado, modificando o valor do ponto que servirá para avaliação dos trabalhos desenvolvidos por aqueles servidores e, ao mesmo tempo, adequando à nova realidade econômica do País, já transformando o novo valor em Unidade Real de Valor- URV.

Tal alteração vem corrigir distorções verificadas no desempenho do profissional da carreira responsável pela representação judicial e da consultoria jurídica do Estado, como assessores da Governadoria e significativa atuação dentro da Administração Pública que, tendo seu trabalho valorizado e reconhecido a medida que efetivamente se produz, é de todo interessante tanto para aqueles que esperam a justa contraprestação pelo seu esforço como para o Estado que, no seu interesse maior, pretende proporcionar-lhes condições propícias para incrementar cada vez mais a produção da prestação do serviço público, com determinação e considerável aumento de sua qualidade.

Em complemento à proposta, há necessidade de se dar mais flexibilidade e autonomia ao Procurador Geral para reconhecer o valor do desempenho do profissional, oferecendo-lhe condições para que as questões jurídicas de maior relevância e mais trabalhosas, colocadas a seus encargos, possam ser analisadas com tempo suficiente e deixar refletir a qualidade desejada por todos; motivo pelo qual propõe-se a alteração do limite de valoração de 100 para 200 pontos, limite esse que somente poderá ser estendido por deliberação do Procurador Geral, considerada a complexidade do trabalho e nos termos regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 19, da Lei Complementar nº 63/92.

Finalmente, dispondo de outras providências, o Projeto em questão trata de extirpar do seio da PGE uma grande injustiça que até então vinha sendo cometida com aquele Procurador que estivesse ocupando cargo ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA.

ou função de confiança ou mesmo atendendo ao chamado de imperiosa intervenção dos mesmos nos diversas Órgãos do Estado, o qual, devido as peculiaridades dos serviços prestados nesta situação figurem darotina das atribuições normais da Procuradoria, impossibilitando o Procurador de cumprir a sua parcela variável de remuneração, os mesmos ficam prejudicados financeiramente, apesar de estarem prestando seus serviços normalmente ao Estado.

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, servindo-se do ensejo para reafirma-lhes votos sinceros, da mais alta consideração e estima.


OSWALDO PIANA FILHO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE MARÇO DE 1994.

Altera e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nº 63, de 10 de agosto de 1992 e nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. O "caput" do artigo 13, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13. O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, à razão de 1,18 (uma vírgula dezoito) Unidades Reais de Valor - URVs, por ponto, na forma abaixo: "

....."

Art. 2º. O inciso IX, do § 1º, do art. 52, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 52.

§ 1º -

IX - vantagens previstas no § 2º do art.35 desta Lei Complementar e no art. 13 da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992."

Art. 3º. No art. 15, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, onde se lê: - "100 (cem) pontos", leia-se " 200(duzentos) pontos".

Art. 4º. O integrante da carreira de Procurador do Estado quando no exercício de cargo ou função de confiança e à disposição de outros Órgãos, por determinação do Procurador Geral, fará jus à percepção do adicional de produtividade em grau máximo.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1994.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 032 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nº 63, de 10 de agosto de 1992 e nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de abril de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nº 63, de 10 de agosto de 1992 e nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O "caput" do artigo 13 da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, à razão de 1,18 (uma vírgula dezoito) Unidades Reais de Valores URVs, por ponto, na forma abaixo:

....."

Art. 2º - O inciso IX, do § 1º, do art. 52, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 -

§ 1º -

IX - vantagens previstas no § 2º do art. 35 desta Lei Complementar e no art. 13 da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992".

Art. 3º - O Art. 15, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A pontuação de cada atividade realizada pelo Procurador do Estado será fixada em resolução elaborada pela Comissão Especial de que trata o art. 13, e aprovada por ato do Procurador-Geral do Estado, observado o limite máximo de 200 (duzentos) pontos para cada peça".

Art. 4º - O integrante da carreira de Procurador do Estado quando no exercício de cargo ou função de confiança e à disposição de outros Órgãos, por determinação do



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Procurador Geral, fará jús à percepção do adicional de produtividade em grau máximo.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 1994.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de abril de 1994.